

PARECER
MEDIDA PROVISÓRIA

Nº. 873/2019

Na edição extra do D.O.U. de 01/03/19, em plena sexta-feira de Carnaval; quando todos se preparavam para seu merecido descanso; o novo Governo Federal, surpreendentemente, publicou a Medida Provisória nº. 873, objetivando obstaculizar e até impedir que o movimento sindical consiga obter meios de subsistência após o golpe engendrado pelo Congresso anterior, tornando facultativa a Contribuição Sindical.

Assim, publicou a inconstitucional Medida Provisória referida, através da qual, contrariando a Carta Magna, Disposições Consolidadas, Convenções da O.I.T. e Decisões do Judiciário Trabalhista, assinalando o insigne Ministro Rogério Marinho; velho conhecido e contrário ao movimento sindical; que o novo dispositivo objetivava se insurgir contra o “ativismo judiciário”.

DAS FUNÇÕES ESTATAIS

Montesquieu, em sua obra “O Espírito das Leis”,

dá início à descentralização dos Poderes, dividindo-os em funções típicas

SHIN, QI 12, Conjunto 4, Casa 2

Rua Monte Alegre nº. 428, cjtº. 128

Lago Norte

Perdizes

Brasília-DF - CEP 71.525-240

São Paulo-SP – CEP 05014-000

Tel: (61) 3253 6203

Tel: (11) 3263 0031

ou próprias, dos três poderes, na “Teoria das Funções Estatais”, exercidas por órgãos distintos, que convivam de forma harmônica, contidos na Carta Magna.

A primeira: Função Legislativa é a de criar normas, a lei; a segunda: Função Administrativa é a de aplicar as normas, a lei e a terceira: Função Jurisdicional é a de fazer cumprir as normas, a lei.

O que caracteriza e diferencia a função jurisdicional das demais é a coisa julgada, que confere o caráter de imutabilidade, de inatingibilidade, exatamente o que “incomoda” o atual Poder Executivo.

DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória estatuída no artigo 62 da Constituição Federal é o modo que o Estado tem para fazer frente a medidas emergenciais e encontram-se colocadas equivocadamente na Constituição, apresentando dois pressupostos, concomitantemente: relevância e urgência.

Configuram-se tais pressupostos em conceitos indeterminados, existindo casos evidentes, como a Medida Provisória ora em

comento, em que é evidente que não existe urgência, que não existe relevância.

Quando for evidente que o conceito não se aplica, o judiciário pode se manifestar em razão da zona de incerteza negativa, razão pela qual se manifestou da referida forma o referido Ministro.

A doutrina dominante entende que urgente é o motivo que justificou o momento provisório; enquanto a relevância diz respeito ao assunto importante que precisa a edição de medida provisória, não configurando a Contribuição Sindical, a Contribuição Confederativa, a Mensalidade Associativa e outras formas de recebimento das entidades sindicais, nem questões de urgência e nem questões de relevância.

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Preceitua o artigo 7º., “caput” e inciso XXVI, da Constituição Federal que: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (caput), “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (inciso XXVI).

Conforme estabelece o artigo 8º. “caput” e incisos I, III, IV, V e VI e o artigo 10, ambos da Carta Magna:

SHIN, QI 12, Conjunto 4, Casa 2

Lago Norte

Brasília-DF - CEP 71.525-240

Tel: (61) 3253 6203

Rua Monte Alegre nº. 428, cjtº. 128

Perdizes

São Paulo-SP – CEP 05014-000

Tel: (11) 3263 0031

“É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;”

Verifica-se, pois, que o referido artigo 8º disciplina ser livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Por outro lado, a nova redação do artigo 579, introduzida pela Medida Provisória ora em debate é inconstitucional, vez que afronta o disposto no inciso IV que determina expressamente o desconto em folha da contribuição fixada pela assembleia geral do sindicato.

Constata-se, desta forma, que garantiu a Carta Magna a Autonomia e a Liberdade Sindical, contrariadas frontalmente pela Medida Provisória ora em questão.

Destacamos que não poderá haver a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

Exclusivamente ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, fixando a assembleia geral (tanto profissional quanto econômica) suas respectivas contribuições, independentemente da contribuição prevista em lei.

SHIN, QI 12, Conjunto 4, Casa 2

Lago Norte

Brasília-DF - CEP 71.525-240

Tel: (61) 3253 6203

Rua Monte Alegre nº. 428, cjtº. 128

Perdizes

São Paulo-SP – CEP 05014-000

Tel: (11) 3263 0031

Enquanto ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, é obrigatória a participação dos sindicatos (tanto profissional quanto econômica), nas negociações coletivas de trabalho.

O citado artigo 10 assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, assinalando-se que esta representação, conforme já configurado somente poderá ser exercida por Sindicatos.

DA VALIDADE DAS RESOLUÇÕES DAS ASSEMBLEIAS SINDICAIS

Há que se destacar que as deliberações das assembleias gerais das categorias profissionais; assim como as cláusulas contidas nas Normas Coletivas; seja Convenção, seja Acordo Coletivo; firmadas até 28/02/2019 permanecem com suas disposições em vigor, devendo serem cumpridas pelos empregadores, por configurarem ato jurídico perfeito estatuído no artigo 6º., da Lei de Introdução ao Código Civil, do Decreto-Lei nº. 4657/42, e por estarem amparadas pelos artigos 7º., “caput” e inciso XXVI e 8º., “caput” e inciso IV, ambos da Carta Magna.

As deliberações das Assembleias das entidades sindicais para instituir tanto a Contribuição Sindical, quanto as demais contribuições para sustentação financeira de uma respectiva entidade, tem fundamento não só nas decisões do Poder Judiciário, como também no Enunciado nº. 2, da “Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra e nas Notas Técnicas de nºs. 1 e 2 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, do MM. Ministério Público do Trabalho; bem como do Enunciado nº. 24, da Câmara de Coordenação e Revisão, do MM. Ministério Público do Trabalho.

Constata-se, pois a inaplicabilidade das disposições contidas na Medida Provisória em debate.

DO EQUÍVOCO REPRESENTATIVO PERPETRADO

É costume pensar em Sindicato, única e exclusivamente em relação aos trabalhadores, olvidando-se que a FIESP, a FEBRABAN, por exemplo, são Federações que se originaram e congregam Sindicatos das categorias econômicas e que constituem o outro polo da relação entre o capital e o trabalho.

Ocorre, porém que, inicialmente confundiu a citada Medida Provisória, de forma estranha as próprias categorias representativas das entidades sindicais, vez que estabelece o artigo 579:

SHIN, QI 12, Conjunto 4, Casa 2

Lago Norte

Brasília-DF - CEP 71.525-240

Tel: (61) 3253 6203

Rua Monte Alegre nº. 428, cjtº. 128

Perdizes

São Paulo-SP – CEP 05014-000

Tel: (11) 3263 0031

“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º - A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

Inacreditável que uma Medida Provisória venha determinar que o recolhimento da categoria econômica esteja *condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica*, quando os representados da categoria econômica são exatamente as empresas, os empregadores e jamais seus trabalhadores.

Constam os empregadores única e exclusivamente para assinalar que não podem efetuar o recolhimento das contribuições relativas aos sindicatos profissionais, não havendo qualquer assinalação com relação às entidades representativas da categoria econômica.

Constata-se, de início a total inviabilidade da referida Medida Provisória, vez que, em nenhum momento há qualquer menção e não consta o vernáculo *empresa*.

DAS DISPOSIÇÕES CONSOLIDADAS

Com o advento da Lei nº. 13.467/2017, que introduziu no ordenamento jurídico nacional a malfadada Reforma Trabalhista, foram substancialmente alteradas as disposições consolidadas estabelecidas nos artigos relativos à Contribuição Sindical que passou, de obrigatória a facultativa.

Foi introduzida a autorização prévia e expressa dos que **participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional**, sendo que tem entendido, tanto o Poder Judiciário, quanto o Ministério Público do Trabalho, que a referida autorização tem sua validade quando aprovada em assembleia da categoria, devidamente convocada por edital.

Assinala o artigo 513, “caput” e alíneas “a” e “b”, da C.L.T.:

“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

SHIN, QI 12, Conjunto 4, Casa 2
Lago Norte
Brasília-DF - CEP 71.525-240
Tel: (61) 3253 6203

Rua Monte Alegre nº. 428, cjtº. 128
Perdizes
São Paulo-SP – CEP 05014-000
Tel: (11) 3263 0031

- a) **representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;**
- b) **celebrar contratos coletivos de trabalho;”**

Configura-se a representação obrigatória do sindicato em relação a toda categoria, inclusive para celebrar as Normas Coletivas de trabalho.

Disciplinam os artigos 611, “caput” e parágrafos 1º. e 2º. e 613, “caput” e incisos I, III e IV, da C.L.T.:

“Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.”

“Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

SHIN, QI 12, Conjunto 4, Casa 4

Lago Norte

Brasília-DF - CEP 71.525-240

Tel: (61) 3253 6203

Rua Monte Alegre n.º 420, CJ. 120

Perdizes

São Paulo-SP – CEP 05014-000

Tel: (11) 3263 0031

I - Designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;

III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;”

Constata-se que tanto no artigo 611, quanto no artigo 613, a representatividade é sempre abrangente a toda categoria, não havendo exceções.

O mesmo ocorre com relação aos Dissídios Coletivos estatuídos nos artigos 856 a 871 Consolidados, onde a representatividade também é para toda a categoria.

A Medida Provisória em comento revogou, exclusivamente o parágrafo único do artigo 545, não fazendo qualquer menção aos artigos ora referidos, que continuam em plena vigência e se sobrepõem às disposições inseridas pela citada medida.

Ora, quando o trabalhador se associa a um determinado sindicato, em seu cadastramento já autoriza, não só a mensalidade associativa, como também a contribuição sindical, comunicando mensalmente a entidade, ao respectivo empregador, quais os empregados que estão associados.

O Sindicato possui todos os dados de seus associados, mas não possui nenhum dado de quem não se associa, constando estes apenas nas empresas.

Como enviar “boletos” para quem não se sabe sequer o nome?

Constatam-se, pois, serem totalmente incongruentes e materialmente inaplicáveis as disposições contidas na Medida Provisória nº. 873.

DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

A malfadada Lei nº. 13.467/2017 estabeleceu em seu artigo 611-A que a Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo têm prevalência sobre a lei.

Ora, se a Norma Coletiva estabelecer qual a forma de recolhimento da Contribuição Sindical ou de qualquer outra contribuição, seja ao Sindicato Profissional, seja ao Sindicato da Categoria Econômica, seja ao Profissional Liberal, não pode a Medida Provisória assinalar ser nula qualquer disposição avençada.

DAS CONVENÇÕES E DOS PRECEDENTES DA O.I.T.

A Medida Provisória em comento contrariou expressamente as disposições contidas nas Convenções da O.I.T. de números: 87 (Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização), 98 (Convenção Relativa ao Direito de Sindicalização e à Negociação Coletiva), 144 (Convenção Relativa às Consultas Tripartites sobre Normas Internacionais do Trabalho) e 151 (Convenção Relativa às Relações de Trabalho na Administração Pública).

Destaque-se o brilhante Parecer formulado pela **MM. Deputada Federal Fernanda Melchionna do PSOL/RS** e pelo seu **Assessor Jurídico Dr. Rafael Lemes**, que assinalam:

“ . . . A Organização Internacional do Trabalho, uma organização tripartite, por sua vez, também disciplina a necessidade da garantia da liberdade sindical. Tais garantias são emanadas tanto por meio de Convenções Internacionais, quanto por meio de seus peritos e comitês de acompanhamento da legislação doméstica e emissão de decisões a respeito de violações, como é o caso do Comitê de Liberdade Sindical. . .

A Convenção nº 87, intitulada “Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização”, é o mais importante documento referente à liberdade sindical em vigência e também expressa a necessidade de garantia de independência e autonomia sindical, *in verbis*:

SHIN, QI 12, Conjunto 4, Casa 2

Lago Norte

Brasília-DF - CEP 71.525-240

Tel: (61) 3253 6203

Rua Monte Alegre nº. 428, cjtº. 128

Perdizes

São Paulo-SP – CEP 05014-000

Tel: (11) 3263 0031

“Artigo 3

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representante, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal.”

O Comitê de Liberdade Sindical - CLS, que cria precedentes de análise de violações concretas à liberdade sindical, há muito vem se debruçando sobre o tema. Quanto à gestão e organização dos sindicatos, estabelece quais regras são compatíveis ou não com os princípios de liberdade sindical no que se refere à eleição dos seus membros, bem como os procedimentos de gestão e autonomia funcional do sindicato.

Quanto ao tema da administração financeira, o CLS manifesta expressamente que regramentos similares ao disposto na MP 873/19 ferem diretamente a Liberdade Sindical, conforme verbetes 428, 430, 435 e 438,8 conforme segue:

“428. O direito dos trabalhadores de constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos e de organizar sua gestão e suas atividades supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não sejam financiadas de modo a ficar sujeitas à discricção dos poderes públicos.

430. Disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de natureza que as autoridades públicas possam ter faculdades arbitrárias sobre elas.

435. Dever-se-ia evitar a proibição do desconto em folha das contribuições, que pudesse causar dificuldades financeiras para as organizações sindicais, pois não propicia o desenvolvimento de harmoniosas relações profissionais.

438. Toda disposição pela qual se confira às autoridades o direito de restringir a liberdade de um sindicato para administrar e investir seus recursos como o desejar, dentro dos objetivos sindicais normalmente lícitos, seria incompatível com os princípios de liberdade sindical.”

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Ao final, revoga a Medida Provisória ora questionada, as disposições contidas na alínea “c”, do artigo 240, da Lei nº. 8.112/1990, que assinalava:

“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) . . .;

b) . . .;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.”

No já mencionado Parecer formulado pela **MM. Deputada Federal Fernanda Melchionna do PSOL/RS** e pelo seu **Assessor Jurídico Dr. Rafael Lemes**, é asseverado:

“Nesse bojo se verifica a afronta direta à Convenção 151 (se tratando de inconveniência) ratificada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 206/2010, que em seu art 5º, assim disciplina:

“Artigo 5

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.

2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.

3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.”

Configura-se inconcebível a nova disposição que evidencia a única e verdadeira intenção de aniquilar as entidades sindicais dos servidores públicos, com o verdadeiro objetivo de que nenhum órgão público e nenhuma autoridade municipal, estadual e federal determine qualquer recolhimento dos servidores aos seus respectivos

sindicatos.

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto configura-se a total contrariedade da Medida Provisória nº. 873/2019 às preceituações constitucionais contidas nos artigos 7º., “caput” e inciso XXVI; 8º., “caput” e incisos I, III, IV, V e VI; às disposições consolidadas contidas nos artigos 513, “caput” e alíneas “a” e “b”; 611, “caput” e parágrafos 1º. e 2º.; 613, “caput” e incisos I, III e IV; 856 a 871 e o artigo 611-A, introduzido pela Lei nº. 13.467/2017 que estabeleceu que a Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo têm prevalência sobre a lei; além de contrariar as Convenções nºs. 87, 98, 144 e 151 da O.I.T. e os Verbetes do Comitê de Liberdade Sindical da O.I.T., de nºs. 428, 430, 435 e 438.8; assim como desconsiderar o Enunciado nº. 2, da “Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra; as Notas Técnicas de nºs. 1 e 2 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, do MM. Ministério Público do Trabalho; bem como do Enunciado nº. 24, da Câmara de Coordenação e Revisão, do MM. Ministério Público do Trabalho.

Configura-se, pois, a total inaplicabilidade da Medida Provisória nº. 873/2019, vez que além de contrariar as disposições supra enunciadas, caracteriza também, a violação ao disposto no artigo 5º., “caput” da Carta Magna, negando o “Princípio da Isonomia”; como não

SHIN, QI 12, Conjunto 4, Casa 2

Lago Norte

Brasília-DF - CEP 71.525-240

Tel: (61) 3253 6203

Rua Monte Alegre nº. 428, cjtº. 128

Perdizes

São Paulo-SP – CEP 05014-000

Tel: (11) 3263 0031

ilide a vigência das Normas Coletivas e das deliberações das Assembleias das Entidades Sindicais, vez que encontram-se amparadas pela Constituição Federal, cujas disposições não podem ser alteradas por Medida Provisória; razão pela qual se faz necessário um efetivo, concreto, unitário e integrado trabalho dos Sindicatos, das Federações, das Confederações e das Centrais Sindicais no sentido de não ser aprovada no Congresso Nacional,

Era o que havia para manifestar.

Brasília, 05 de Março de 2.019



HELIO STEFANI GHERARDI
OAB/SP - 31.958 e OAB/DF - 23.891

Hélio Stefani Gherardi é advogado sindical há mais de 45 anos, na qualidade de assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações, Confederações e C.S.B. – Central dos Sindicato Brasileiros, sendo consultor técnico do D.I.A.P. desde a sua fundação, Advogado Militante, Pós-graduado em Direito Constitucional Processual na Unisantos, Mestrando na Unimes de Santos e foi Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho na Unidesc – Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

SHIN, QI 12, Conjunto 4, Casa 2

Lago Norte

Brasília-DF - CEP 71.525-240

Tel: (61) 3253 6203

Rua Monte Alegre nº. 428, cjtº. 128

Perdizes

São Paulo-SP – CEP 05014-000

Tel: (11) 3263 0031